



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000279905**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Revisão Criminal**      Processo nº 2032398-92.2025.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **7º Grupo de Direito Criminal**

**Voto 38.688**

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM BASE NO TEMA 506 DE REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA DAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP – DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPECENTE COMPROVADA – PRESUNÇÃO RELATIVA DO TEMA 506 SUPERADA – PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS AO LONGO DO PROCEDIMENTO REGULAR, OBSERVADO O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – REVISÃO CRIMINAL NÃO PODE SER PROCESSADA COMO APELAÇÃO DE ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO OU INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO – INICIAL INDEFERIDA – REVISÃO NÃO CONHECIDA.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por  
**Leandro Aparecido Coutinho e Souza**, qualificado nos autos,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenado ao cumprimento de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, com valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (autos nº 0011660-02.2018.8.26.0344).

Pugna (fls. 01/06) pela absolvição, por atipicidade da conduta, sustentando que a droga era destinada ao consumo próprio e foram apreendidos menos de 40g de maconha, razão pela qual deveria ser aplicado o entendimento fixado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no Tema nº 506 de Repercussão Geral, argumentando, ainda, que a presunção relativa ali estabelecida não foi superada pela prova produzida nos autos.

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 86/95).

#### **É o relatório.**

Não se deve conhecer, **de plano**, da revisão criminal, porquanto carente daquelas condições imprescindíveis previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Conforme já entendeu este Col. Grupo de Câmaras, no julgamento da Revisão Criminal nº 2005225-93.2025.8.26.0000 (Relator Des. Marcelo Gordo; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025), embora a revisão criminal seja, via de regra, incabível para



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

postular a aplicação de novo entendimento jurisprudencial mais benéfico,<sup>1</sup> pode ser utilizada para tal finalidade em casos excepcionais, como, por exemplo, quando ocorre a *abolitio criminis* por via jurisprudencial, uma das possíveis consequências da aplicação do Tema nº 506 de Repercussão Geral.

No entanto, o pleito de absolvição por atipicidade da conduta formulado na espécie, com base em referida tese de observância obrigatória, é improcedente, uma vez que o Col. Supremo Tribunal Federal estabeleceu apenas uma presunção relativa de que aqueles flagrados na posse de menos de 40g de maconha são usuários, presunção esta que foi devidamente superada nos autos.

Segundo consta dos autos, o peticionário cumpria pena em regime semiaberto e prestava trabalho externo durante o dia. Na data dos fatos, ao retornar para o estabelecimento prisional, demonstrou nervosismo antes da revista pessoal e acabou confessando que trazia consigo algumas porções de maconha, que expeliu

<sup>1</sup> Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Col. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 928.702/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.605.666/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; AgRg no REsp n. 2.081.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023. Assim também ocorre no Col. Supremo Tribunal Federal: HC 161.452, ministro Luiz Fux). Ilustram essa compreensão o ARE 1.316.722 AgR-segundo-ED, ministro Dias Toffoli; o RE 1.339.254 AgR, ministro Alexandre de Moraes; e o ARE 1.236.270 AgR-segundo-EDv-AgR, ministro Luís Roberto Barroso; RE 1.316.722 AgR-segundo-ED, ministro Dias Toffoli; o RE 1.339.254 AgR, ministro Alexandre de Moraes; e o ARE 1.236.270 AgR-segundo-EDv-AgR, ministro Luís Roberto Barroso; ARE 1.371.127 AgR-terceiro-AgR, ministro Ricardo Lewandowski; ARE 1.363.038 AgR, ministro Edson Fachin.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

vomitando. Foram, assim, apreendidas 09 porções, com massa líquida total de 29,66 gramas.

Aso ser interrogado em juízo, o peticionário alegou que o entorpecente era destinado ao consumo próprio, mas em ambas as instâncias, foi negada a desclassificação, argumentando-se, em síntese, que, se o peticionário desejasse consumir as porções de maconha, poderia fazê-lo, com muito mais facilidade, durante a prestação de serviço externo, quando havia menor vigilância do que no estabelecimento prisional. A isso, se soma o fato, de conhecimento geral, de que as drogas possuem alto valor como moeda de troca dentro do presídio.

Concluiu-se, então, de forma bastante razoável, que os entorpecentes que o peticionário buscava introduzir no estabelecimento prisional eram destinados ao consumo de outros detentos.

Assim, embora tenham sido apreendidos menos de 40 gramas de maconha na posse do peticionário, a destinação mercantil da droga restou suficientemente evidenciada.

Aplicam-se, portanto, os itens 4 e 5 da tese fixada no Tema 506 de Repercussão Geral:

*“4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006,*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.”*

Ao alegar que não há nos autos prova da destinação do entorpecente ao consumo de terceiros, o peticionário renova o pleito de desclassificação já afastado por ambas as instâncias ordinárias (cf. Sentença de fls. 56/62 e acórdão de fls. 63/75), sem apontar novas provas, o que, segundo remansosa jurisprudência, impede o deferimento da revisão.

O peticionário obteve anteriormente a resposta jurisdicional e agora se vale do presente instrumento processual, buscando reapreciação do acervo probatório como se fosse uma apelação, que, como cediço, é inviável em sede revisional.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Sem trazer qualquer prova nova, impossível a desconstituição da pretérita decisão.

Neste sentido é firme a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

*REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.*

*2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode*



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.*

*3. Agravo regimental improvido<sup>2</sup>.*

Na mesma ordem de ideias:

- 1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP. Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.*
- 2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*

---

<sup>2</sup> STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.*

*4. Agravo regimental desprovido<sup>3</sup>.*

A conclusão a que se chega é no sentido de que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, a prova produzida nos autos originários, para dar substrato eventualmente diverso daquele ali colacionado, e que pudesse autorizar desenlace que lhe fosse de alguma forma favorável.

E, como a inicial pugna apenas por revisão de critérios, não tendo apontado erro judiciário que justificasse a abertura de debate pela via eleita, tenho que não reúne os requisitos necessários para permitir o desenvolvimento válido e regular do processo.

---

<sup>3</sup> STJ – AgRg no AREsp 2.388.868 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Julgado 27/08/2024



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Ante o exposto, **indefiro a inicial da presente ação revisional**, com fundamento nos arts. 3º, do CPP<sup>4</sup>; 485, IV, do CPC<sup>5</sup> e 168, § 3º<sup>6</sup>, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 24 de março de 2025.

AMARO THOMÉ  
**Relator**

---

<sup>4</sup> **CPP, Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

<sup>5</sup> **CPC, Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

<sup>6</sup> **RITJSP, Art. 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

§ 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.